



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	19647.002862/2003-51
Recurso n°	138.162 Voluntário
Matéria	IPI; CRÉDITO-PRÊMIO; COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	204-02.906
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/09/2003 a 20/09/2003

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO.

Não é possível a compensação de crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado. Inteligência da Lei Complementar 104/01.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

Trata-se de pedido de compensação de débitos do contribuinte, que totalizam R\$ 33.500,00, com créditos de terceiro, reconhecido por decisão judicial, com fundamento no denominado "crédito-prêmio" de IPI, que foi objeto do processo administrativo n.º 10480.007475/2003-86, no qual figura como interessada a AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

2. *À fl. 03, encontra-se documento intitulado AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL EM "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO", através da qual a AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA. autoriza o contribuinte requerente a utilizar-se dos créditos originários do pedido de ressarcimento referido no parágrafo anterior, protocolizado após decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumentos interpostos contra despachos (rectius: decisões) exarados nas ações ordinárias com pedido de tutela antecipada de n.ºs 2003.82.00.001345-5 (agravo n.º 48332-PB) e 2003.82.00.003147-0 (agravo n.º 49763-PB), ambas com trâmite na 2ª Vara Federal na Seção Judiciária do Estado da Paraíba.*

3. *Às fls. 24/30, acostou-se cópia da decisão prolatada pelo TRF da 5ª Região, na Questão de Ordem no AI n.º 48332-PB, na qual conferiu-se, por maioria, efeito suspensivo ao recurso aviado tão-só para, deferindo parcialmente a tutela antecipada, assegurar à agravante a utilização dos créditos constituídos anteriormente a 10/01/2001, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida, "na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos". No voto do relator, propôs-se o deferimento parcial do efeito suspensivo ativo exatamente no sentido do que foi pedido, o que, segundo consta do relatório, "objetiva o aproveitamento dos créditos decorrentes do incentivo do IPI na exportação, benefício fiscal criado pelo decreto-lei n.º 491/69 e ratificado pela lei n.º 8.402/92, formulado o pedido de compensação desses créditos com seus débitos, vencidos ou vincendos, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de utilização do saldo porventura existente em seu favor para pagamento, igualmente sob a forma de compensação, de débitos de outros contribuintes nos termos do art. 15 da Instrução Normativa n.º 21/97, da SRF". Às fls. 31/53, cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 2003.82.00.001345-5.*

4. *A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB proferiu despacho de fls. 54/55, no qual aduz que o "crédito tributário" objeto da Declaração de Compensação foi constituído após 10/01/2001, "não estando, portanto, acobertado pela decisão prolatada em Agravo de Instrumento".*

5. Às fls. 67/69 dos autos, encontra-se acostada cópia do Parecer SACAT/DRF/JPA n.º 030/2005, aprovado pela autoridade a quo, no qual a Delegacia da Receita Federal de João Pessoa indeferiu o pedido de ressarcimento formulado no processo n.º 10480.007475/2003-86, apresentado por AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA., ao fundamento de que a tutela judicial obtida pela interessada “deu-se apenas no sentido de autorizar COMPENSAÇÃO e não proceder RESSARCIMENTO conforme pleiteado” (maiúsculas no original).

6. Por meio do Parecer DRF/JPA n.º 441/2005, ao final aprovado pela autoridade a quo (fls. 104/111), depois de historiar o direito aplicável e as decisões judiciais prolatadas nas ações ajuizadas pelo contribuinte, propôs-se a não-homologação da compensação, sob os seguinte argumentos:

a) não há crédito reconhecido no processo n.º 10480.007475/2003-86, visto que o pedido foi integralmente indeferido;

b) o despacho (rectius: decisão) que concedeu a tutela antecipada na ação ordinária n.º 2003.82.00.003147-0, em vigor no momento da protocolização do presente processo, foi reformado pela decisão de fls. 70/71, na qual o Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento. Portanto, permanece em vigor apenas a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Seção Judiciária da Paraíba, em relação à qual incide o disposto no art. 170A do CTN, no art. 37 da IN SRF n.º 210, de 2002, e no art. 50 da IN SRF n.º 460, de 2004, que vedam a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Esta sentença foi objeto de recurso de apelação, tendo sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 72);

c) ainda que a sentença pudesse ser oposta de imediato à Fazenda Pública, reconheceu à parte autora o direito ao crédito-prêmio de IPI, “em relação ao álcool produzido e exportado”, “calculado pelas alíquotas previstas na legislação de regência e conforme a categoria fiscal do produto exportado”, “valor esse a ser apurado administrativamente” (fl. 72). Ocorre que, conforme informação fiscal de fls. 78/87, a apuração, por parte da autoridade administrativa, efetuada por meio do processo administrativo n.º 11618.001980/2005-49, revelou inexistir qualquer direito ao crédito-prêmio em relação aos produtos produzidos e exportados constantes das notas fiscais e respectivos documentos de exportação apensados à petição inicial da ação ordinária n.º 2003.82.00.001345-5.

7. Irresignado, o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, acostada às fls. 116/122 dos autos, na qual aduz:

7.1. A compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN extingue o crédito tributário, enquanto que a prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 suspende a sua exigibilidade;

7.2. Não se pretende, no caso, a extinção de crédito tributário, restando, portanto, inaplicável o art. 170A do CTN;

7.3. *Todos os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento e de compensação foram apurados em obediência ao disposto na Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001. As próprias decisões judiciais ressaltam que serão utilizados os créditos anteriores a este diploma legal. Portanto, não se aplica o art. 170A ao caso concreto;*

7.4. *As duas ações judiciais propostas, cujo objeto é o crédito-prêmio de IPI, foram julgadas procedentes, na forma seguinte:*

Processo n.º 2003.82.00.001345-5:

“Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido para: Assegurar à autora o direito à compensação do valor devido a título de crédito-prêmio do IPI, em relação ao álcool produzido e exportado constante das notas fiscais de fls. 55, 63, 67, 69, 71, 73, 75, 76, 78, 80, 82, 92, 94, 96 e 98, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, valor esse a ser apurado administrativamente, observada a prescrição quinquenal do crédito anterior a 07.02.1998, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado; Assegurar à autora o aproveitamento, mediante lançamento escritural, do crédito-prêmio do IPI, calculado pelas alíquotas previstas na legislação de regência e conforme a categoria fiscal do produto exportado, abstendo-se a União de quaisquer medidas administrativas que visem impedir a escrituração do crédito, a exemplo da lavratura de auto de infração, inscrição de dívida ativa e recusa de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e devolução corrigida das custas processuais adiantadas. P.R.I. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao TRF – 5ª Região, nos termos do art. 475, I, do CPC. JPA, 14.06.2004.”

Processo n.º 2002.82.00.003147-0:

“ISTO POSTO, julga procedente, em parte, o pedido para:

1) Assegurar à Autora o direito à compensação do valor devido a título de crédito-prêmio do IPI, em relação ao álcool produzido e exportado constante das notas fiscais e respectivos documentos de exportação de fls. 46/70, nos termos do art. 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/2002, valor esse a ser apurado administrativamente, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

2) Assegurar à Autora o aproveitamento, mediante lançamento escritural, do crédito-prêmio do IPI, calculado pelas alíquotas previstas na legislação de regência e conforme a categoria fiscal do produto exportado, abstendo-se a União de quaisquer medidas administrativas que visem impedir a escrituração do crédito, a exemplo da lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa e recusa de certidão negativa de débito ou positiva, com efeito de negativa.”

7.5. *As decisões são claras, e ratificam a autorização ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, na forma de compensação de créditos, conforme dispositivos acima transcritos e de acordo com o*

exposto na Medida Provisória n.º 66, de 19.08.2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 20.12.2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

7.6. A Instrução Normativa – IN SRF n.º 21, de 01.03.1997, disciplinou de forma ampla a utilização de créditos de tributos ao alcance dos contribuintes, permitindo, inclusive, a compensação com débitos de contribuinte diverso.

7.7. O direito ao crédito-prêmio do IPI decorre de imperativos constitucionais, não cabendo à Receita Federal anular o que a Constituição Federal e as ordens judiciais garantem.

7.8. Ao final, requer seja acatada a manifestação de inconformidade e suspensa toda e qualquer medida administrativa com relação à exigibilidade dos débitos, inclusive inscrição no CADIN e negativa de fornecimento de CND.

É o que importa relatar.

A DRJ em Recife/PE indeferiu o pleito do contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Não havendo crédito de IPI a ser ressarcido, é de se indeferir a compensação pleiteada.

Solicitação Indeferida

O contribuinte, irressignado com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, os presentes autos tratam de pedido de Compensação de crédito-prêmio de IPI, protocolado no dia 15 de outubro de 2003.

O contribuinte realizou compensações com créditos oriundos de processo judicial sem trânsito em julgado.

O mérito do litígio, relativo à escrituração fiscal referente ao crédito-prêmio de IPI, está sendo discutido judicialmente, razão pela qual, nos presentes autos, será analisada tão somente a viabilidade das compensações efetuadas.

Para um perfeito deslinde da presente controvérsia, mister citar a legislação de regência. Dispõe a Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, portanto, anterior ao pedido de compensação da contribuinte, que introduziu o Art. 170-A ao CTN:

“Art. 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como se vê, a legislação de regência, vigente à época do protocolo do pedido de compensação realizado pela contribuinte em tela, não permite a compensação de créditos oriundos de processo judicial, antes de seu trânsito em julgado.

De fato, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, não há que se falar em direito líquido e certo da contribuinte, razão pela qual não pode a Administração Tributária deferir algo que ainda pode ser revertido. Aliás, outra não é a solução apontada pelo CTN, em seu artigo 170, que assim dispõe:

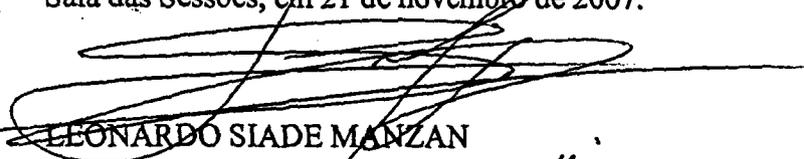
“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Portanto, correto o Despacho Decisório de fls. 111, que corrobora o Parecer n.º 441/2005 de fls. 104/110, os quais trataram exaustivamente da matéria e indeferiram o pleito do contribuinte, tendo sido abarcados pela decisão de Primeira Instância, igualmente correta e que merece integral acolhida.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.



LEONARDO SIADÉ MANZAN